

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS E
COMERCIAIS DA COMARCA DE SALVADOR – BAHIA.**

RUI COSTA DOS SANTOS, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob Nº 237.909.975-87 e portador do RG nº 01.410.140-83, residente e domiciliado na Residência Oficial do Governador do Estado da Bahia, Palácio de Ondina, Avenida Adhemar Barros, Ondina - CEP: 40170-110, Salvador - BA, vem, por meio de seu advogado devidamente constituído por instrumento procuratório em anexo, com endereço profissional descrito no rodapé da presente, propor

AÇÃO INDENIZATÓRIA

em face de **SILAS LIMA MALAFAIA**, brasileiro, casado, pastor evangélico, residente e domiciliado na Estrada do Guerenguê, nº1851, Taquara, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.713-002, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor.

I - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O instituto de gratuidade da justiça encontra-se devidamente disposto no art. 98 do CPC, ressaltando que a pessoa, seja ela natural ou jurídica, tem direito ao benefício em questão, senão vejamos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Não obstante, no que diz respeito a pessoa natural, o mesmo Código estabelece a presunção de veracidade quando esta requer a gratuidade, na forma do art. 99, em seu parágrafo terceiro, abaixo transcrito:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
(...)
§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Ressalte-se que a declaração está sendo realizada pelo patrono da parte autora, que possui todos os poderes para tal, consoante instrumento de mandato anexo à presente petição.

Além disto, é imperioso destacar que o autor recebe, líquido, por mês, a título de subsídio, a quantia de R\$ 16.606,75 (dezesesse mil, seiscentos e seis reais e setenta e cinco centavos), como se vê no documento em anexo, e as despesas para ajuizamento desta ação alcança o montante de R\$ 1.959,23 (um mil novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), sendo que R\$ R\$ 1.945,06 (um mil novecentos e quarenta e cinco reais e seis centavos) diz respeito a taxa para ajuizamento da ação, e R\$ 14,17 (quatorze reais e dezessete centavos) relacionado à despesa para postagem da citação.

Assim, o valor das custas compromete quase 12% (doze por cento) da renda do autor e, quando consideramos o contexto econômico do nosso país, tal situação representa um gravame ainda maior.

Vale pontuar que a gratuidade da justiça pode consistir em relação a um ou todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver que adiantar no curso do processo, é o que se depreende da análise do art. 98, §5º., do CPC:

“Art. 98. (omissis)

(...)

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”

Com isto, V. Exa. pode conceder a gratuidade:

1) apenas e tão somente em relação as despesas para ajuizamento da ação;

ou

2) para reduzir o valor das custas que a parte autora tem que adiantar, aplicando um determinado percentual.

Esta ultima modalidade de gratuidade de justiça também é utilizada pelos Magistrados, é o que se vê nas decisões abaixo:

(...)

Pelas razões acima manifestadas, nego o pedido de assistência judiciária integral da autora, reiterando que ela deve custear o pagamento da taxa judiciária com desconto de 80% (oitenta) por cento, parcelado em até 3 vezes, sem o que haverá a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

(Processo n. 0515883-48.2019.8.05.0001 - 8ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador – BA – Juiz de Direito PEDRO ROGERIO CASTRO GODINHO – Decisão proferida em 27/09/2019 Pub em 08/10/2019 Número do Diário: 2476)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. ART. 98, § 6º, DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/ desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. 2. A firme jurisprudência desta Corte orienta que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico-financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento).

3. No caso, afirmado no acórdão recorrido que a parte não demonstrou insuficiência financeira capaz de justificar a concessão do benefício do parcelamento das custas, a pretensão recursal em sentido contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ, porquanto demandaria reexame das provas, providência vedada em sede de recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

É valioso destacar que, em ambos os casos, a parte ré acabará pagando a totalidade das custas processuais, na hipótese da ação ser julgada procedente, em razão do ônus sucumbencial que lhe será imposto, ou seja, o Tribunal não sofrerá qualquer prejuízo com a concessão da gratuidade da justiça para a parte autora.

Assim, destacando-se que a parte autora não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e manutenção, é imperioso que V. Exa. conceda-lhe os benefícios da gratuidade da justiça, na forma do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, e art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, do seguinte modo:

1) apenas e tão somente em relação as despesas para ajuizamento da ação;
ou

2) para reduzir o valor das custas que a parte autora tem que adiantar, aplicando o percentual de 80% (oitenta por cento).

Entretanto, na hipótese de V. Exa. não deferir a gratuidade da justiça, a parte autora pede que o recolhimento de tais despesas seja adiado para o final do processo, conforme fundamentação abaixo.

II – DO ADIAMENTO DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS NECESSÁRIAS AO JUZIAMENTO DESTA AÇÃO

Inicialmente cumpre ressaltar que, atualmente, a Bahia e o Brasil vem enfrentando terrível crise em razão do confronto com o covid 19, o que vem gerando significativo descontroles no dia-a-dia da sociedade.

A situação que chama atenção – fato público e notório – é infelizmente o grande volume de pessoas que vêm buscando os bancos com o objetivo de receber o auxílio emergencial do governo federal, fato este que traz tremenda preocupação em razão da existência de aglomeração de pessoas dentro e fora dos estabelecimentos bancários.

Diante deste contexto, para evitar a exposição pessoal na efetivação e pagamento de guia de custas e sabendo desta possibilidade jurídica, requer-se o deferimento para que o Autor somente promova o pagamento das custas ao final do processo.

Ressalta-se que tal pedido se coaduna com vasta jurisprudência sobre esta possibilidade de deferimento do pagamento das custas ao final, mutatis mutandis, Exemplifica-se:

“(…)

Entretanto, cabe o acolhimento do pedido subsidiário feito pela parte agravante, de diferimento do recolhimento das custas ao final do processo, uma vez que a momentânea incapacidade financeira do seu recolhimento é presumida, em decorrência da situação excepcional de crise financeira instaurada pela Pandemia da COVID 19.

Por tais fundamentos, defiro a tutela antecipada recursal, apenas e tão somente para que seja diferido à agravante o recolhimento das custas processuais para o final do processo, de modo a permitir, inclusive, a

análise do pleito de concessão da tutela provisória de urgência em primeiro grau.

Comunique-se o Juízo a quo, dispensadas informações. Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

Após, cumpridas as determinações ou escoados os prazos, voltem conclusos. Intime-se.”

(TJ SP - Processo nº 2055385-98.2020.8.26.0000 Relator(a): MARCOS PIMENTEL TAMASSIA Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público)

“PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PREPARO. PRÉVIO. CPC, ARTIGO 257. INTERPRETAÇÃO AMOLDADA À REALIDADE DO CASO CONCRETO.

1. A interpretação das disposições legais não pode desconsiderar a realidade ou a chamada "natureza das coisas" ou a "lógica do razoável". Com afeição à instrumentalidade do processo-meio e não fim, deve guardar o sentido eqüitativo, lógico e acorde com as circunstâncias objetivamente demonstradas. O direito não é injusto ou desajustado à dita realidade.

2. No caso, considerada a situação financeira da parte interessada, se inarredável a exigência do recolhimento prévio, o valor das custas, por si, impediria a defesa, interditando o acesso ao Poder Judiciário. Demais, adiar o recolhimento para o final do processo, não significa ordem isencional.

3. Precedentes.

4. Recurso sem provimento.”

(Resp 161440/RS, 1ª Turma, STJ, Rel Min. Milton Luiz Pereira)

POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO AO FINAL - Ausente vedação legal e qualquer prejuízo, é de ser concedida a faculdade de pagamento das despesas processuais a final, se a parte, momentaneamente, enfrenta dificuldades financeiras para atender o pagamento dos emolumentos. Indeferimento que implica vedação de acesso à Justiça, princípio consagrado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal. Agravo provido”.

(TJRS - AI 70000312967 - 12ª C.Cív. - Relª Desª Ana Maria Nedel Scalzilli - J. 10.02.2000).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. CONSIDERÁVEL VALOR DA CAUSA. DIFICULDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL, PENA DE OBSTAR-SE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO A JURISDIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

(Agravo de Instrumento Nº 70005789870, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 30/01/2003) (TJ-RS - AG: 70005789870 RS , Relator: Ney Wiedemann Neto, Data de Julgamento: 30/01/2003, Segunda Câmara Especial Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia)

PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO - POSSIBILIDADE - AINDA QUE NÃO EXISTA PERMISSÃO PARA TAL, E DE SE DEFERIR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO, UMA VEZ QUE NÃO EXISTE PREJUÍZO AS PARTES E AO

ESTADO, TENDO EM VISTA QUE PAGAMENTO AO FINAL NÃO SE CONFUNDE COM ISENÇÃO, ALÉM DE NÃO OBSTAR A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Agravo de instrumento não provido". (TJRS - AI 599263456 - RS - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Roberto Expedito da Cunha Madrid - J. 16.06.1999).

Diante do exposto, a parte autora requer, na hipótese de não ser reconhecido o direito a gratuidade da justiça, que V. Exa. adie o pagamento das despesas processuais para o final da demanda.

III - DOS FATOS

O ilícito perpetrado pelo acionado reside no fato do amplo compartilhamento através da plataforma Youtube (<https://www.youtube.com/watch?v=IsgTji002nU>) e Whatsapp, de um vídeo (em anexo) de sua autoria no qual imputa falsas acusações em face do Autor, acerca de suposta demissão da médica Raissa Soares, dado o seu posicionamento a favor do tratamento da COVID-19 com a hidroxicloroquina.

No referido vídeo, cujo título é "Denúncia Gravíssima! Governador da Bahia do PT quer mais que os baianos morram! Cretino!", o acionado inúmeras vezes chama o Autor de "cretino", além de lhe imputar fatos sabidamente inverídicos.

A médica mencionada pelo acionado trabalhava no Hospital Regional Deputado Luís Eduardo Magalhães (HRDLEM), localizado em Porto Seguro e, em verdade, não foi demitida por determinação do Autor, assim como publicamente sustentado pelo acionado.

A própria médica e a direção do hospital confirmaram que a saída se deu porque a Sra. Raissa Soares não estava conseguindo cumprir os plantões na instituição por possuir outros compromissos profissionais, e não por determinação do Governador da Bahia, então Autor.

Neste sentido, perpetrar este tipo de insinuação, no contexto de calamidade pública vivenciada em todo o país atualmente, revela estritamente a má-fé empregada pelo acionado, que nitidamente possui interesse exclusivamente político e calunioso.

Dada a repercussão das insinuações propagadas pelo acionado, veículos da imprensa, buscando o caminho da verdade, analisaram o vídeo multicitado e destacaram que as insinuações realizadas se tratavam de *Fake News*:

- <https://www.todabahia.com.br/informacao-de-que-medica-foi-demitida-por-rui-costa-por-questoes-politicas-e-fake-news/>
- <http://www.noticiacapital.com.br/noticias1.asp?cod=43441>

Neste desiderato Excelência, verifica-se que, além de inverídica, o quanto divulgado pelo acionado é manifestamente ofensivo à honra do Autor, uma vez que criou a ideia equivocada do seu envolvimento em supostos atos ilegais, sem apresentação de qualquer prova!

Insta salientar que as “Fake News” são notícias falsas, onde se utiliza artifícios que lhe conferem aparência de verdade. Essas notícias são publicadas com o intuito de enganar e destruir as reputações de seus alvos, bem como aumentar a repercussão da notícia, e, neste caso, todos estes objetivos foram atingidos.

Da simples análise do quanto gravado e divulgado através da plataforma Youtube pelo acionado extrai-se que a forma de abordagem utilizada leva os seguidores da página e qualquer pessoa que a acesse, crer falsamente, que o Autor, Governador do Estado da Bahia, teria participação em atos ilícitos quando da gestão dos hospitais que atuam no combate à pandemia do COVID-19 que atualmente assola o país. Não fica dúvida que tal publicação foi realizada com o intuito de difamar o autor!

Registra-se, por oportuno, que o Réu é Líder Religioso Máximo da Assembleia de Deus Vitória em Cristo, rede religiosa que possui mais de 100 (cem) centros no Brasil, além de Portugal¹, ministério religioso da Assembleia de Deus que possuem 12.314.410 (Doze milhões trezentos e quatorze mil quatrocentos e dez) membros no Brasil².

Não bastasse toda a influência desenvolvida pelo Réu através das igrejas sobre seu alcance, o Réu “coordena e apresenta o Vitória em Cristo, que anteriormente era chamado “Impacto”. Este programa está há mais de 29 anos ininterruptos na televisão, sendo transmitido por várias emissoras em rede nacional. Nos Estados Unidos, é transmitido pela CTNI, e na Europa e África, pela TV ManáSat 1. Hoje, um dos seus maiores objetivos é transmitir o Programa Vitória em Cristo nos

¹ <https://www.advec.org/enderecos>

² https://pt.wikipedia.org/wiki/Assembleia_de_Deus

horários nobres de rede de televisão do Brasil.”³ e é dono da Central Gospel que é uma Editora e gravadora⁴.

Para registro, o Réu foi classificado pela REVISTA FORBES como o terceiro pastor mais rico do Brasil, com patrimônio estimado de 150 milhões de DÓLARES⁵ e tem no total mais de 5 (cinco) milhões de seguidores⁶.

Vê-se, pois, que o alcance e o dano da “Fake-News” divulgada pelo Réu é incalculável, que como líder religioso deveria tomar todas as cautelas possíveis para evitar agressões a honra de terceiros e uma utilização da fé de forma indevida.

Veja Exa. que o Autor não quer, nem pretende, cercear o direito de expressão do acionado, entretanto, é óbvio que tal direito deve ser exercido com responsabilidade, cuidado este que foi totalmente ignorado por ele, já que o vídeo gravado e amplamente divulgado possui conteúdo falso, com característica eminentemente difamatória e ofensiva. Assim, verifica-se que o acionado:

- 1) ridicularizou e escarneceu o autor, ofendendo a sua honra e dignidade;**
- 2) não se importa em responder a processos ou ser condenado ao pagamento de indenização, revelando um grande desprezo ao direito alheio e, especialmente, ao Poder Judiciário e seu poderio econômico financeiro.**

Na verdade, o diploma constitucional, além de estabelecer o direito a liberdade de expressão e informação, impõe limites ao exercício deste quais sejam o direito à inviolabilidade, à privacidade, à honra e à dignidade humana, e, ainda, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Desta forma, considerando todo este contexto de ilicitudes e prejuízos, com claro exercício abusivo do direito de expressão pela acionada, não restou ao autor outra alternativa que não seja ajuizar esta ação, única forma de ser indenizado pelos danos causados

³ https://pt.wikipedia.org/wiki/Silas_Malafaia

⁴ https://pt.wikipedia.org/wiki/Central_Gospel_Music

⁵ <https://www.forbes.com/sites/andersonantunes/2013/01/17/the-richest-pastors-in-brazil/#140ef1c95b1e>

⁶ https://www.youtube.com/results?search_query=malafaia&page=&utm_source=opensearch/

<https://www.instagram.com/silasmalafaia/> /

https://twitter.com/PastorMalafaia?ref_src=twsrc%5Egoogle%7Ctwcamp%5Eserp%7Ctwgr%5Eauthor

à sua imagem e honra, bem como assegurar a indisponibilização do conteúdo causador de tais prejuízos.

O direito que respalda tal pretensão está logo a seguir.

III - DO DIREITO

III.a – DO DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E INFORMAÇÃO E SEUS LIMITES

Os direitos a liberdade de expressão e informação são distintos e estão consagrados na Constituição Federal de 1988, art. 5º., como DIREITO E GRANTIA FUNDAMENTAL, no rol dos direitos individuais, e ainda no art. 220:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)”

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Jonatas Machado⁷ definiu com precisão a liberdade de expressão:

“Nesse sentido, deve-se sublinhar a dupla dimensão deste direito. A dimensão substantiva compreende a actividade de pensar, formar a própria opinião e exteriorizá-la. A dimensão instrumental, traduz a possibilidade de utilizar os mais diversos meios adequados à divulgação do pensamento.”

⁷ MACHADO, Jônatas E. M.. Liberdade de Expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra, 2002, p. 417.

Com isto, segundo Jonatas Machado, pode-se afirmar que a liberdade de expressão envolve a atividade de pensar e formar opinião, bem como exteriorizar tal pensamento.

Nuno e Sousa⁸, por sua vez, conceituou a liberdade de expressão como “(...) o direito à livre comunicação espiritual, no direito de fazer conhecer aos outros o próprio pensamento”, incluindo neste conceito as expressões que influenciam a formação de opiniões “(...) não só a própria opinião, de caráter mais ou menos crítico, referida ou não a aspectos de verdade, mas também a comunicação de factos (informações)”.

Com isto, até poderia se afirmar que o conceito do direito a liberdade de expressão incluiria o direito de informação, ocorre que são distintos, sendo que, este último, instrumentaliza o Estado Democrático de Direito, já que assegura que toda a sociedade tenha conhecimento dos fatos e notícias ocorridos, viabilizando a formação da opinião pública.

Neste sentido vale trazer o escólio de Jonatas Machado⁹:

“Relativamente ao direito de informar, o mesmo encontra-se intimamente relacionado com a liberdade de imprensa e de comunicação social e com os direitos dos jornalistas. No entanto, importante salientar que, particularmente no domínio da autodeterminação político-democrática da comunidade, as ideias de verdade e objectividade, a despeito de suas limitações, assumem centralidade como instrumentos de salvaguarda de bens jurídicos de natureza individual e colectiva. Isso se traduz na existência de uma obrigação de rigor e objectividade por parte das empresas jornalísticas e noticiosas para além de uma obrigação de separação, sob reserva do epistemologicamente possível, entre afirmações de facto e juízos de valor, informações e comentários.”

Assim, fica claro que se tratam de direitos distintos, ambos erigidos a condição de princípio, e, enquanto a liberdade de expressão esteja intrinsecamente relacionada a existência humana, a liberdade de informação é a essência da imprensa, ao menos nos países onde vigora o estado democrático de direito.

A opinião de Castanho de Carvalho¹⁰ reforça tal assertiva:

⁸ SOUSA, Nuno e. A liberdade de imprensa. Coimbra: Coimbra, 1984, p. 137.

⁹ Ver nota 1.

¹⁰ CARVALHO, L. G. Grandinetti Castanho de. Direito de Informação e liberdade de expressão, Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 25

“Por isso é importante sistematizar, de um lado, o direito de informação e, de outro, a liberdade de expressão. No primeiro está apenas a divulgação de fatos, dados, qualidades, objetivamente apuradas. No segundo está a livre expressão do pensamento por qualquer meio, seja a criação artística ou literária, que inclui o cinema, o teatro, a novela, a ficção literária, as artes plásticas, a música, até mesmo a opinião publicada em jornal ou em qualquer outro veículo.”

Além disto, é importante ressaltar que há unanimidade em torno da necessidade de que toda e qualquer informação veiculada, tanto por cidadãos comuns como pela imprensa, tem que ser verdadeira. Barroso¹¹ é um dos doutrinadores que abordaram este tema:

“(…) a distinção deve pautar-se por um critério de prevalência: haverá exercício do direito a informação quando a finalidade da manifestação for a comunicação de fatos noticiáveis, cuja caracterização vai repousar sobretudo no critério de sua veracidade.”

A posição do doutrinador referido, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, embora tenha sido expressada em 2007, continua atualizada, tanto é assim que, resultado de uma preocupação constante da sociedade com a divulgação de notícias falsas, especialmente no âmbito eleitoral, o Legislador pátrio alterou o Código Eleitoral, através da Lei 13.834/2019 acrescentando o art. 326-A, e tipificou tal conduta como crime (denúnciação caluniosa com finalidade eleitoral):

“Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.”

Veja Exa. que o legislador considera tal conduta tão nefasta que a pena estabelecida para a prática do crime de denúnciação caluniosa com finalidade eleitoral é de 2 (dois) a 8 (oito) anos, bastando ao autor do fato propalar, por qualquer meio

¹¹ BARROSO, Luis Roberto. Liberdade de expressão versus direitos da personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) Direitos Fundamentais, Informática e comunicação: algumas aproximações. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 81.

ou forma, ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído, tal como consta no §3º. transcrito acima.

Neste caso, considerando o manifesto interesse político da acionada, o cargo que a parte autora ocupa, qual seja Governador do Estado da Bahia, bem como o posicionamento político partidário da acionada, qual seja de direita, e totalmente contrário ao da parte autora, não fica dúvida quanto a ilegalidade das condutas praticadas pela ré.

Destaque-se ainda Excelência que a acionada praticou as condutas típicas previstas no Código Penal em seus arts. 138, 139 e 140, quais sejam, calúnia, difamação e injúria, respectivamente, agravando ainda a referida prática com a divulgação em massa através da plataforma Youtube e demais redes sociais.

Frise-se que durante o vídeo multicitado, a acionada afirma que o Autor estaria burlando dados oficiais para tentar angariar recursos federais, praticando assim o crime de calúnia previsto no art. 138 do Código Penal.

Prossegue ainda a acionada, insultando o Autor com diversos xingamentos e palavras de baixo calão, que notadamente configuram o crime de difamação e injúria, assim como se verifica dos trechos transcritos acima colacionados.

Nesta toada impende frisar que a mera difamação, calúnia e injúria, por si só justificam a devida indenização por dano moral aqui pleiteada, sendo este inclusive o entendimento da jurisprudência pátria mais recente sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RESULTANTES DE CALÚNIA E DIFAMAÇÃO.** CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO E DE DIREITO ANTERIORMENTE ANALISADAS EM DEMANDA COM BASE NAS MESMAS OCORRÊNCIAS. PUBLICAÇÃO DE TEXTOS EM REDE SOCIAL, COM IMPUTAÇÃO DE CRIMES À AUTORA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. **Incontroverso nos autos que o requerido publicou diversos textos na internet, imputando a prática de crimes à autora, com nítida intenção de ofender-lhe a honra, estão configurados os danos morais, que são presumidos na hipótese, dispensando comprovação específica.** Direito à livre manifestação do pensamento que deve ser compatibilizada com outros direitos fundamentais, dentre os quais a imagem, honra e dignidade alheias. Sentença reformada. DANO

MORAL IPSO FACTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO EM SENTENÇA. A indenização não deve ser em valor ínfimo, nem tão elevado que torne desinteressante a própria inexistência do fato. Conteúdo das mensagens e relação entre as partes que devem ser observados no arbitramento da indenização, e bem assim a repercussão íntima e social das ofensas. Correspondência entre quantias estabelecidas com base no mesmo fato. Valor fixado em sentença (R\$ 50.680,00) reduzido para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Mérito... da decisão de 1º Grau confirmado. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70069984953, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 30/11/2017). (TJ-RS - AC: 70069984953 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 30/11/2017, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2017) **(grifo nosso)**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. DIFAMAÇÃO. REDE SOCIAL. CONFIGURADO.** QUANTUM. RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O magistrado, como presidente do processo e o destinatário da prova, tem o dever e não uma mera faculdade de determinar a realização de provas de acordo com a relevância e a necessidade/utilidade para a instrução do processo e conseqüente deslinde da causa, bem como de indeferir aquelas que forem inúteis ou meramente protelatórias, consoante o exposto no art. 130 do CPC. Preliminar afastada. 2. **Difamações registradas em rede social são capazes de gerar danos na ordem imaterial, ou seja, a honra e a imagem da pessoa.** 3. Quanto ao valor da indenização, o julgador deve avaliar a dor do ofendido, proporcionando-lhe um conforto material capaz de atenuar o seu sofrimento. Noutro giro, deve mensurar as condições econômicas das partes, a fim de evitar a obtenção de vantagem indevida, contudo, não pode ser um valor irrisório, pois visa desestimular comportamento descompromissado com a inviolabilidade à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, preceitos garantidos constitucionalmente. Na situação que se descortina, valor

fixado apresentava-se razoável. 4. Recurso conhecido e não provido.
Sentença mantida.

(TJ-DF - APC: 20150310130924, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES,
Data de Julgamento: 04/05/2016, 1ª Turma Cível, Data de Publicação:
Publicado no DJE : 16/05/2016 . Pág.: 235) **(grifo nosso)**

Com isto, não fica qualquer dúvida quanto a ilegalidade das condutas praticadas, que é ainda mais agravada em razão de ofenderem a dignidade, honra e imagem do autor, não só como homem, mas, principalmente, como político filiado a um partido da esquerda brasileira.

Assim, fora o aspecto político eleitoral, o acionado ultrapassou os limites estabelecidos na Constituição Federal a gravidade de tal conduta, entretanto, não autoriza a realização de qualquer censura prévia, cabendo ao Poder Judiciário, caso a caso, assegurando ao acusado o contraditório e ampla defesa, punir o autor da inverdade caluniosa, considerando os limites impostos na Carta Constitucional Brasileira, quais sejam:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana;
(...)”

“Art. 5º (omissis)

...
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
(...)
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
(...)”

Sistematizando, os limites à liberdade de expressão e imprensa são:

- 1) princípio da dignidade da pessoa humana;
- 2) inviolabilidade da honra e imagens das pessoas;

Ocorre Exa. que todos estes limites foram desrespeitados pelo acionado, a análise da biografia¹² do autor não deixa qualquer dúvida disto, é o que se vê logo abaixo:

¹² [https://pt.wikipedia.org/wiki/Rui_Costa_\(pol%C3%ADtico\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Rui_Costa_(pol%C3%ADtico))

“Filho do metalúrgico Clóvis dos Santos e de Maria Luzia Costa dos Santos, ambos falecidos, Rui Costa é natural de Salvador, na Bahia.[1]

Durante a adolescência, cursou parte da educação básica na escola Luiz Tarquínio, no bairro da Boa Viagem, e realizou um curso de instrumentação industrial na Escola Técnica Federal (atual IFBA) da Bahia. Durante a mocidade, chegou a ingressar no curso de Ciências Sociais da Universidade Federal da Bahia (UFBA) mas não chegou a se formar. Ao invés disso, graduou-se em Economia pela mesma universidade.[1]

Aos 22 anos, iniciou sua carreira profissional trabalhando no Polo Petroquímico de Camaçari, onde teve seu primeiro contato com as atividades sindicais chegando a se tornar, mais tarde, diretor do Sindicato dos Químicos e Petroleiros da Bahia, entre os anos de 1984 e 2000, e diretor da Confederação Nacional dos Químicos, entre 1992 e 1998.[2]

Antes de ingressar na vida pública, Rui Costa chegou a trabalhar como técnico de instrumentação, desenhista projetista e projetista industrial nas empresas Copene Petroquímica do Nordeste, em Camaçari, Promon Engenharia e Natron Consultoria e Projetos, ambas em Salvador, e na Terra Passos Projetos, no município de Candeias.[1][2]

Além disso, Rui Costa é casado com a enfermeira Aline Peixoto e tem quatro filhos: Aline, Caio, Marina e Malu.[1][3]

Trajetória política

Rui Costa iniciou sua trajetória política no decorrer da década de 1980, quando participou da fundação do Partido dos Trabalhadores (PT) na Bahia, ao lado do ex-governador do estado Jacques Wagner.[1]

Em 2000, concorreu pela primeira vez como vereador de Salvador, tornando-se suplente com 5.835 votos. Em 2004, conseguindo eleger-se ao cargo com 8.901 votos. Em 2006, buscou se eleger ao cargo de deputado federal, mas se tornou suplente com 38.020 votos. Em 2007, durante seu mandato na Câmara Municipal, interrompeu suas atividades para assumir a Secretaria de Relações Institucionais (SERIN) da Bahia a convite do então governador Jacques Wagner, onde permaneceu até 2010.[1][2] Durante o período em que permaneceu na SERIN, desenvolveu um novo modelo de integração entre o executivo e o legislativo estaduais com entes federativos e movimentos sociais. A iniciativa foi reforçada com o lançamento do Sistema de Relacionamento Institucional (SRI), projetado para agilizar o andamento de pleitos e uniformizar o atendimento.[4]

Nas eleições de 2010, Rui Costa concorreu ao cargo de deputado federal pelo PT e conseguiu ser eleito para a 54.^a legislatura com a soma de 212.157 votos.[1] Já na câmara dos deputados, atuou como membro titular das comissões permanentes de Defesa do Consumidor e de Finanças e Tributação. Além disso, também integrou a comissão especial de Segurança Pública e Combate ao Crime organizado (CSPCCO) e foi o relator do projeto de lei (PL) 7579 de 2010 que criou cargos na carreira de diplomata.[1][2]

Entre janeiro de 2012 e abril de 2014, licenciou-se da câmara para assumir como Secretário de Estado da Casa Civil da Bahia no segundo mandato de Jacques Wagner.[2] Durante o período em que permaneceu

na Casa Civil, empenhou-se nas áreas de infraestrutura e logística, além de trabalhar em parceria com o governo federal para garantir a ampliação de políticas sociais na Bahia, como os programas de assistência Água para Todos, Luz para Todos e Minha Casa, Minha Vida.[1]”

Veja Exa. que, ao longo de sua vida, o autor não possui qualquer passagem pela polícia, ele nunca respondeu a qualquer ação penal, e, a sua origem o motivou a participar da fundação do PT, sendo um dos seus integrantes desde o momento do nascimento de tal partido, que sempre defendeu os trabalhadores e população mais pobre.

Frise-se que o Autor é o atual Governador do Estado da Bahia e, diante dos ilícitos perpetrados pelo acionado, tem a sua imagem perante a sociedade e honra notoriamente maculada por inverdades publicadas, já que são contrárias a sua história e posicionamento político defesa das minorias, o que, por óbvio, causa dano incalculável à sua imagem.

Em casos análogos ao presente, os Tribunais Brasileiros reconheceram a ilegalidade do exercício do direito de liberdade de expressão e informação quando existe propagação de “fake News”, é o que se vê logo abaixo:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ofensa à honra subjetiva do autor, quando pré-candidato ao Governo do Estado de São Paulo, causada por massiva difusão e compartilhamento na mídia eletrônica (Facebook e Instagram), bem como por meio de aplicativo de mensagens instantâneas do WhatsApp, de textos e notícias cunho ofensivo e calunioso, que teria sido perpetrado por Camilo Cristofaro Martins Junior, Vereador do município de São Paulo - Sentença de procedência parcial, com imposição deste de se retratar nas referidas mídias eletrônicas, sob pena de multa, sem prejuízo na condenação no valor de R\$ 90.000,00, a título de danos morais - Inconformismo exclusivo do réu - Verossimilhança do ilícito praticado diante da prova coligida nos autos da prática de "Fake News" - Defesa que não negou as ofensas desferidas na rede social e, tampouco, da infundada acusação de que o ofendido estaria respondendo a processo criminal, com vias de ser preso, sem qualquer comprovação, fato a configurar o animus caluniandi do ofensor - Fragilidade da contraprova produzida - Invocação de imunidade parlamentar e o seu direito à liberdade de expressão - Desvirtuamento deste princípio que impõe reprimenda judicial, antes os efeitos deletérios do ato inconsequente e irresponsável do ofensor - Abalo psicológico configurado - Dever de indenizar reconhecido - Redução, contudo, no caso específico, do édito condenatório por danos morais de R\$ 90.000,00 para R\$ 40.000,00, por ser mais apropriado aos objetivos da lei - Verba honorária mantida (Súmula 326, STJ) - Recurso provido em parte.
(TJSP; Apelação Cível 1085652-32.2018.8.26.0100; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro

Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2020; Data de Registro: 31/03/2020)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. POST DE CONTEÚDO INVERÍDICO. FAKE NEWS. OFENSAS, A HONRA E IMAGEM DO CANDIDATO. CARACTERIZAÇÃO. ACUSAÇÃO DE SUCATEAMENTO E REBAIXAMENTO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE) ATRIBUÍDOS AO REPRESENTANTE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA APLICADA.

(Representação n 060285408, ACÓRDÃO n 060285408 de 03/10/2018, Relator(aqwe) ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSA À HONRA DO AUTOR ATRAVÉS DE VÍDEO PUBLICADO NO YOUTUBE PELOS RÉUS. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA INVERÍDICA. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DO FATO AO QUAL SE DEU PUBLICIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL CONSTATADA. PRECEDENTE DO STF. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. No caso, o reclamante sustenta ter se ofendido com o vídeo publicado pelos reclamados (mov. 17.2), onde veicularam informações acerca de licitação municipal a ele atribuída, o que, à época da publicação do vídeo, não mais existia.2. Da análise dos autos e do conteúdo reclamado, denota-se que houve excesso na conduta dos reclamados ao veicularem notícia inverídica, espécie de fake news que acabou por prejudicar a imagem do reclamante perante a sociedade, conforme pontuou.3. Veja-se que os acusados deixaram de averiguar a veracidade dos fatos que publicaram, mormente se considerando que sequer compareceram à audiência pública organizada pelo autor após o cancelamento da licitação, cuja circunstância era de conhecimento dos réus. Aliás, é pertinente ressaltar que a liberdade de imprensa não constitui direito absoluto, cabendo responsabilização àquele que dissemina conteúdo falso, prerrogativa não alcançada pelo direito de informar. A respeito: "A divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento de outrem, não constitui direito fundamental do emissor. Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa-fé e dentro dos critérios de razoabilidade, a correção do fato ao qual darão publicidade.". (STF – Rcl: 18638 CE, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 17/09/2014, Data de Publicação: DJe – 182 DIVULG 18/09/2014 PUBLIC 19/09/2014)4. Destarte, cabível o acolhimento do pleito de retirada do vídeo em questão do ar, caso ainda permaneça, bem como a condenação solidária dos reclamados em indenização por danos morais. 5. No que concerne ao quantum, considerando as peculiaridades do caso concreto, tendo em vista que o autor é pessoa pública no Município de Paçandu e teve sua esfera personalíssima atingida através das declarações dos réus, o que se deu através de disseminação de conteúdo em canal de grande circulação (YouTube), fixo o quantum de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, suficiente para atender o caráter punitivo e ressarcitório da indenização.6. O valor arbitrado deve ser corrigido monetariamente pela média do INPC/IGPD-I a partir deste julgamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, nos termos do Enunciado nº 1 "b" da Turma Recursal Plena.

(TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0013855-44.2018.8.16.0018 - Maringá - Rel.: Juíza Manuela Tallão Benke - J. 20.04.2020)

ELEIÇÕES 2018 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - JUIZ AUXILIAR - REDE SOCIAL - INSTAGRAM - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - FAKE NEWS - FICHA SUJA - CONCEITO TÉCNICO DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010 - INTENÇÃO DE FALSEAR A IDENTIDADE - IP ESTRANGEIRO - REMOÇÃO DE CONTEÚDO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 57-B, §2º, LEI 9.504/1997 - PROVIMENTO.

"A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que 'a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias' (Rp nº 3675-16/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 26.10.2010), e que 'o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano' (Rp nº 1431-75/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 2.10.2014) (TSE - RP n. 0601007-42.2018.6.00.0000, de 30.8.2018, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos)", o que se verifica no caso em exame, pois o candidato teve seu registro de candidatura deferido pelo TRE.

(RECURSO EM REGISTRO DE CANDIDATO n 060119651, ACÓRDÃO n 33224 de 05/09/2018, Relator(aqwe) ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 0, Tomo 0, Data 05/09/2018)

Neste contexto de ideias, surge para o autor o direito de ser indenizado, levando em consideração a situação econômica do Réu que o Terceiro Pastor Mais Rico do Brasil com patrimônio avaliado em aproximadamente R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais) segundo a Forbes.

III.b - DA NECESSIDADE DO ACIONADO SER RESPONSABILIZADO PELOS EXCESSOS PRATICADOS

Como visto acima, a acionada praticou ilícitos cíveis e penais ao vincular o nome da parte autora a "fake News", e tais ilícitos causaram prejuízos à sua honra e imagem, visto que caluniaram e difamaram e, ainda, a sua honra subjetiva, tendo em vista que ambas as notícias são injuriosas.

A Constituição Federal de 1988, no art. 5º, V e X, é clara ao preconizar:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
(...)
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
(...)

Como se vê acima, sempre que há violação da honra e imagem de um ser humano, ele tem direito a ser indenizado pelo dano material ou moral. O Legislador Ordinário estabeleceu mais requisitos para que a vítima seja indenizada, é o que se nos arts. 186, 187 e 927, transcritos logo abaixo:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

As regras transcritas acima encartam a teoria da responsabilização subjetiva, que é a que se adequa ao presente caso, sobre a qual vale apontar o escólio de Rui Stoco¹³:

“Se resumir for impossível, pode-se dizer que a responsabilidade civil traduz a obrigação da pessoa física ou jurídica ofensora de reparar o dano causado por conduta que viola um dever jurídico preexistente de não lesionar (*neminem laedere*) implícito ou expresso em lei.”

O emérito doutrinador acima citado, na mesma obra, p. 129, bem citou:

“Diz Silvio Rodrigues: “Princípio geral de direito, informador de toda a teoria da responsabilidade, encontrada no ordenamento jurídico de todos os povos civilizados e sem o qual a vida social é inconcebível, é aquele que impõe, a quem causa dano a outrem, o dever de o reparar (*Responsabilidade civil*. 3. ed. 1979, p. 13)”

O Ilustre Professor Silvio Rodrigues¹⁴ descreveu os requisitos para haver Responsabilidade Civil:

¹³ STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 120

¹⁴ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil – Responsabilidade Civil, 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, p. 14 e 17

“I – ação ou omissão do agente;
II – culpa do agente;
III – relação de causalidade;
IV – dano experimentado pela vítima.
(...) ordinariamente, para que a vítima obtenha a indenização, deverá provar entre outras coisas que o agente causador do dano agiu culposamente.” (in)

Com isto consegue-se, lendo os fatos e argumentos transcritos acima, contrastando-os com os pressupostos mencionados, percebe-se que todos os pressupostos foram preenchidos pois:

1) o acionado praticou ilícito quando publicou a “fake News” referida, destacando-se que a veiculação de notícia falsa representa exercício do direito de informação além dos limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, os bons costumes;

2) a culpa do acionado reside ainda não estímulo à propagação de vídeos nas redes sociais, com interesse eminentemente político, que propaga inúmeras fake News vinculando o nome do Autor, bem como utilizando indevidamente a sua imagem;

3) é presumido o dano a imagem e honra do autor, tendo em vista que o acionado veiculou o seu nome a situações comprovadamente inexistentes mas que no entanto tiveram repercussão na imprensa;

4) a honra subjetiva do autor também foi violada quando a acionada o insulta chamando de “**cretino**”, dentre outros xingamentos, quando, no entanto, não há qualquer indício de conduta contrária à sua notória probidade administrativa enquanto gestor;

5) é claro o nexo de causalidade entre os danos sofridos pelo autor e as condutas praticadas pelo réu.

É inegável a existência dos danos que o vídeo gravado e compartilhado pelo acionado acarretam ao Autor, que como servidor público, eleito por escrutínio público, se vê diante de alegações descompromissadas com a verdade e que o agride de forma incalculável!

O sentimento de impotência do Autor, que privado do seu direito de resposta, e mais, do seu direito de defender-se das vis acusações difundidas pela publicação acima

colacionada, provocaram e provocam sentimentos inexplicáveis, visto que as alegações continuam a difundir-se pela sociedade afora.

Como bem exposto pela jurisprudência supra, não se trata de mero dissabor, nem tampouco, de aborrecimento rotineiro, não! É o puro sentimento de impotência do Autor que viu se atacado, sem motivo aparente, pelo Acionado que nem ao menos preocupou-se em procura-lo para ouvir o seu lado da história.

E NÃO É SÓ! Além de extirpar o sentimento de impotência vivenciado pelo Autor, o objetivo principal da presente demanda reveste-se na imperiosa necessidade de manter íntegra a sua imagem perante a sociedade, assim como mantém ao longo dos mais de quatro anos de mandato como Governador do Estado da Bahia.

Neste caso, é evidente que se trata de ação para reparação de danos morais ou extrapatrimoniais cuja indenização, segundo lição lapidar do Excelentíssimo Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, "deve ser estipulada *cum arbitrio boni iuri*, estimativamente, **de modo a desestimular a ocorrência de repetição de prática lesiva; de legar à coletividade EXEMPLO EXPRESSIVO DA REAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA PARA COM OS INFRATORES E COMPENSAR A SITUAÇÃO VEXATÓRIA A QUE INDEVIDAMENTE FOI SUBMETIDO O LESADO**".

Eis o entendimento pacificado pelo **C. STJ**:

"A indenização pelo dano moral deve ser assentada em vista da consideração conjunta, pelo Julgador, de vários critérios: a situação econômico-social das partes (ofensor e ofendido), O ABALO FÍSICO/PSÍQUICO/ SOCIAL SOFRIDO, O GRAU DA AGRESSÃO, A INTENSIDADE DO DOLO OU DA CULPA DO AGRESSOR, a natureza punitivo-pedagógica do ressarcimento, ou seja, quanto a este último, sua potencialidade no desencorajamento de condutas ofensivas de igual natureza – a chamada "técnica do valor de desestímulo" como "fator de inibição a novas práticas lesivas" (STJ, Terceira Turma, RESP 355392/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 26.06.2002, publ. em DJ de 17.06.2002)." (g.n)

Neste contexto de ideias vale pontuar que a indenização deve ser relevante pois:

1) foi demonstrado, inequivocamente, a afronta injusta, superando todas as fronteiras do absurdo, que provocou humilhação, constrangimento, vexame e um sentimento incomensurável de passividade e incapacidade no íntimo do Autor e da sua família.

2) foi uma conduta desrespeitosa, ardilosa, nefasta e incompreensível que merece séria reprimenda desse MM. Juízo, não se pode deixar que o descaso do Acionado em efetuar investigação prévia prevaleça acima da moral e dos bons costumes, ultrapassando os limites do respeito ao seu seguidor;

3) o autor é governador do 4º. maior estado brasileiro, e seu nome não possui envolvimento com qualquer fato penal;

4) o nome do autor foi vinculado a ilícitos graves;

Frise-se que o referido pleito encontra guarida na jurisprudência mais recente dos Tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS NA REDE SOCIAL FACEBOOK. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RESPALDA O DANO MORAL DECORRENTE DA MÁCULA À DIGNIDADE E HONRA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REDIMENSIONADOS. 1. Responsabilidade civil. Para que devida a indenização, necessário que se reúnam os três pressupostos da responsabilidade civil extracontratual subjetiva, previstos nos artigos 186 e 927 do CC: (a) conduta, omissiva ou comissiva, culposa do agente, (b) dano e (c) nexa causal. 2. Caso concreto. Danos morais. **Os comentários proferidos pelo réu, Vereador de Taquari/RS, na rede social Facebook que ensejaram o ajuizamento da demanda tem conteúdo ofensivo à pessoa da autora, Deputada Federal, restando claro o dever de indenizar.** 3. Quantum indenizatório. A indenização por danos morais deve ser quantificada com ponderação, devendo atender aos fins a que se presta (compensação do abalo e atenuação do sofrimento) sem representar, contudo, enriquecimento sem causa da parte ofendida. Valor fixado pelo juízo a quo que merece ser mantido, considerando as particularidades do caso concreto. 4. Sucumbência redimensionada. Com o resultado do julgamento, necessário considerar o decaimento da parte autora, que teve a sua... pretensão acolhida em parte, ainda que substancial. Assim, devem ser redimensionados os ônus de sucumbência. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70080974686, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 22/05/2019).

(TJ-RS - AC: 70080974686 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 22/05/2019, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/05/2019)

RECURSOS INOMINADOS. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. POSTAGEM INVERÍDICA EM REDE SOCIAL E VÍDEO COM OFENSAS À HONRA DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO.** QUANTUM INDENIZATÓRIO MINORADO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0004990-59.2017.8.16.0182 - Curitiba - Rel.: Juíza Vanessa Bassani - J. 21.02.2019)
(TJ-PR - RI: 00049905920178160182 PR 0004990-59.2017.8.16.0182 (Acórdão), Relator: Juíza Vanessa Bassani, Data de Julgamento: 21/02/2019, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 01/03/2019)

RECURSO INOMINADO. **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS EM REDE SOCIAL DE GRANDE ALCANCE. FACEBOOK. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO.** QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE COMPORTA REDUÇÃO PARA R\$ 2.000,00, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO AOS PARÂMETROS DAS TURMAS RECURSAIS, EM CASOS ANÁLOGOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível, Nº 71008721250, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 30-10-2019)
(TJ-RS - "Recurso Cível": 71008721250 RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Data de Julgamento: 30/10/2019, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 04/11/2019)

RECURSO INOMINADO. **AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS EM REDE SOCIAL. PUBLICAÇÃO RELACIONANDO O NOME DO AUTOR, QUE É POLÍTICO, AOS POLÍTICOS CITADOS NAS DELAÇÕES DA OPERAÇÃO "LAVA-JATO". RELAÇÃO DE NOME QUE SE REFERIA A HOMÔNIMO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS.** QUANTUM MANTIDO EM R\$ 1.000,00. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007443492, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 20/02/2018).
(TJ-RS - Recurso Cível: 71007443492 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 20/02/2018, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/02/2018)

A vista do exposto, V. Exa. pode e deve condenar a parte ré a pagar ao autor, no mínimo, a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de indenização por todos os danos morais causados ao Autor, que não equivale nem à 0,07% (sete décimos por cento do patrimônio do Réu) em razão as ilegalidades descritas acima, fartamente dissecada em linhas pretéritas, e, comprovada através dos documentos ora anexados.

Destaque-se que o *quantum* indenizatório tem o condão de prevenir, de modo que o ato lesivo não seja praticado novamente. **Deve-se atentar, ainda, em juízo de razoabilidade, para a condição social do causador do dano, da gravidade, natureza e**

repercussão da ofensa, assim como exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor. Sendo este o entendimento dominante na jurisprudência mais recente dos tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – INSCRIÇÃO INDEVIDA – **DANOS MORAIS – EXISTÊNCIA – QUANTUM INDENIZATÓRIO** – ELEVAÇÃO – DESNECESSIDADE. **O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, critérios estes que quando observados pelo juízo repelem adequação.**

(TJ-MG – AC: 10000204522759001 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 12/07/2020, Data de Publicação: 20/07/2020).

Ainda registrando a orientação jurisprudencial da matéria, em posicionamento didático, a Ministra Nancy Andrichi, do Superior Tribunal de Justiça, manifestou-se da seguinte forma: “...*Alguns critérios norteiam esta avaliação, tais como: o grau de culpa do ofensor, suas condições econômicas, as consequências e circunstâncias do evento danoso, o comportamento, idade e sexo da vítima, a gravidade da lesão, localização das sequelas, a permanência do sofrimento e, sobretudo, seus reflexos na readaptação do acidentado na vida social*”¹⁵.

Assim como relatado alhures no caso dos autos, o autor da ofensa, **além de ser uma das pessoas mais influentes do país, possui um patrimônio avaliado em 150 milhões de DÓLARES e tem no total mais de 5 (cinco) milhões de seguidores em seus perfis nas redes sociais,** fatos que **atestam a condição do acionado em arcar com o pagamento do quanto aqui requerido, bem como corrobora a extensão e gravidade do dano sofrido pelo Autor,** que fora alvo de fake News perante uma rede social que tem 5 MILHÕES DE SEGUIDORES!

Frise-se que o quantum indenizatório, ao ser fixado, deve observar a natureza reparatória, punitiva/sancionatória, educativa, para além de reparar a vítima, gerar receio de reiteração da conduta pelo agente causador.

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – Terceira Turma. Ementa. Recurso Especial. Direito civil. Danos morais. Acidente de trânsito. Lesão permanente. A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. Excepcionalmente, o controle da quantificação do dano moral é admitido em sede de Recurso Especial para que não se negue ao lesado o direito à reparação pela ação ilícita de outrem. Recurso Especial n. 318.379 – MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 20 de setembro de 2001.

Desta forma, diante de todo o fato lesivo narrado, pugna o Autor pela condenação do acionado no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), considerando-se o dano causado, o caráter punitivo e pedagógico dos agentes, bem como a sua condição econômica, visto que se de pessoa milionária com alta pujança econômica.

Em caso análogo ao presente, onde a o ofensor possui grande poder econômico (transmissora do SBT), e o fato ganhou uma repercussão nacional muito grande (foi veiculado no programa do Ratinho) o STJ, ao analisar o Recurso Especial 838.550 – RS (2006/0104432-8), assegurou a parte lesada o recebimento de indenização no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), é o que se vê no trecho transcrito abaixo, cujo inteiro teor segue em anexo:

"(...)

No que tange ao montante da verba indenizatória, porém, razão assiste à recorrente.

Esta Corte tem entendido ser admissível a sua intervenção para rever o montante da indenização relativa ao dano moral quando se verificar, de um lado, o arbitramento de quantum visivelmente irrisório ou, de outro, manifestamente exorbitante.

Com efeito, "o valor da indenização por dano moral não pode escapar ao controle do Superior Tribunal de Justiça" (REsp 53.321/RJ, DJ de 16.09.1997, Rel. em. Ministro Nilson Naves).

No caso dos autos, houve abuso e desrespeito na veiculação das imagens dos autores, membros da comunidade naturista, pelo SBT no Programa do Ratinho, inclusive, em descumprimento de cláusula contratual expressa, de forma deliberada, conforme soberanamente delinearão as instâncias ordinárias.

Por outro lado, a atitude da recorrente há que ser reprimida com rigor, não só pela gravidade da situação concreta, como pela necessidade de se coibir novas condutas semelhantes. Há que se dar o caráter punitivo adequado para que não se concretize a vantagem dos altos índices de audiência sobre os riscos advindos da violação dos direitos constitucionalmente garantidos, honra e dignidade.

Todavia, a despeito de tudo isso, tenho que o montante fixado pelo Tribunal de origem, 1.000 salários mínimos, parece-me excessivo, fugindo em muito dos parâmetros desta Corte.

Diante disso, pelas peculiaridades da espécie, reduzo o valor da reparação moral para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para cada um dos demandantes, corrigido a partir desta data.

(...)

Veja Exa. que o STJ jugou o caso referido acima em 13/02/2007, há mais de 13 anos, justificando a fixação de indenização em no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), já que os outros elementos a serem considerados para arbitramento da indenização são bem parecidos com o presente qual seja:

1) foi uma grande ofensa para as vítimas terem a sua imagem atrelado a uma situação vexatória;

2) o fato foi veiculado em um canal de grande repercussão;

3) o ofensor tem grande potencial econômico financeiro.

Por isto, não fica dúvida, V. Exa. pode e deve fixar a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor no importe mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por ser direito e representar a mais lúdima justiça!

IV – DOS PEDIDOS

Ex positis, o autor, pedindo que esta ação seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, requer que V. Excelência:

1) conceda ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, apenas e tão somente em relação as despesas para ajuizamento da ação, ou, reduzindo o valor das custas que a parte autora tem que adiantar, aplicando o percentual de 80% (oitenta por cento); ou,

2) subsidiariamente, na hipótese de não ser reconhecido o direito a gratuidade da justiça, adie o pagamento das despesas processuais para o final da demanda;

3) condene o réu a pagar no mínimo, a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de indenização por todos os danos morais que sofreu, que não equivale nem à 0,07% (sete décimos por cento do patrimônio do Réu), acrescido de juros de mora desde a data da divulgação do vídeo e correção monetária desde a data da fixação, conforme enunciado de sumula 362 do STJ;

4) condene o réu a pagar honorários de sucumbência, observando o art. 85 do CPC, e custas judiciais.

A parte autora, protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a juntada dos documentos em anexo, informa que o direito em questão é indisponível, não cabendo, portanto, a designação de audiência de conciliação, requer a citação e intimação da acionada, **PELA VIA POSTAL, em no endereço acima indicado**, para, querendo, contestar o presente feito, sob pena de aplicação das penas descritas no art. 334, §8º., do CPC de 2015.

O autor requer, ainda, que todas as intimações realizadas via diário oficial sejam feitas em nome do **BEL. LEONARDO DE SOUZA REIS, OAB/BA 19.022, sob pena de nulidade.**

A parte autora dá à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Salvador, 06 de julho de 2020.

LEONARDO DE SOUZA REIS
OAB/BA 19.022

PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI
OAB/BA 34.303

ANGÉLICA TAMIRES CARDOSO
OAB/BA 55.798